



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000682/2009-37
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.125 – 3ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora (Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé/RS) se pronuncie sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal. Após, cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Andre Luis Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara dos Santos. Sustentação oral Advogado(a) Dr(a) Alexandre Melo Soares, OAB/DF nº 34.786.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito teve contra si lançado o Auto de Infração - AI em epígrafe, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias dos segurados empregados, descontadas das remunerações, não repassadas à Seguridade Social e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 09/2004 a 12/2006, incluídas as Gratificações Natalinas (13º Salário), de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls. 85 a 93.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2009, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, em 21/10/2011, argumentando em síntese:

Preliminarmente:

- a suspensão da exigibilidade dos valores lançados até o julgamento definitivo do recurso voluntário;

No Mérito:

- a nulidade da decisão recorrida pela falta de perícia contábil dos valores constantes do lançamento fiscal. Não foram analisadas as guias GFIP, juntamente, com as reclamações trabalhistas de todo período fiscalizado. Os valores pagos aos médicos ultrapassaram o teto máximo das contribuições, estando dispensados da retenção das contribuições previdenciárias. Não houve o confronto dos segurados lançados no auto de infração com as guias GFIP e as folhas de pagamento, anexando quadro demonstrativo às folhas 1923/1929. As reclamações trabalhistas também foram desconsideradas. Assim, a não realização de perícia viola a ampla defesa, o contraditório e a verdade material;

- a multa e os juros aplicados são confiscatórios e ferem o princípio da capacidade contributiva. Deve-se aplicar o princípio da menor onerosidade e menor gravosidade;

- Por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O recorrente apresenta diversos documentos requerendo análise dos mesmos, alegando que não foram examinados/considerados pela fiscalização, tampouco, deduzidos do lançamento fiscal, inclusive contribuições sociais já recolhidas sobre o teto máximo, constantes do recurso voluntário apresentado. Foram desconsideradas reclamações trabalhistas, contribuições dos médicos para o INSS, dentre outros.

Não consta dos autos contrarrazões apresentadas pela autoridade fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora (Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé/RS) se pronuncie sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal. Após cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima